

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

39 DEC. 24 A 31

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 400 REIS

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 12.422, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de 1.500:000\$000, à Secretaria da Viação e Obras Públicas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.685, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, com vigência até 31 de dezembro de 1942, um crédito especial de 1.500:000\$000 (um mil e quinhentos contos de reis), destinado a ocorrer às despesas com a continuação das obras do Instituto Biológico da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Luiz de Anhaia Mello
Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 22 de dezembro de 1941.

B. R. de Azevedo Marques
Diretor Geral substituto.

DECRETO-LEI N. 12.423, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre abertura de um crédito suplementar de 2.300:000\$000, à Secretaria da Viação e Obras Públicas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 2.176, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito de 2.300:000\$000 (dois mil e trezentos contos de reis), suplementar às seguintes verbas do orçamento:

Verba n. 337, consignação n. 12, alínea 15 — "Para publicações, telefones, transportes, conservação dos elevadores, consumo de gás, luz e força, despesas de pronto pagamento e outras"	30:000\$000
Verba n. 353, consignação n. 1, subconsignação n. 1 — "Para pagamento ao pessoal do quadro"	18:000\$000
Verba n. 355, consignação n. 1, alínea 1 — "Para aquisição de materiais"	162:000\$000
Verba n. 355, consignação n. 2, alínea 2 — "Para despesas diversas"	50:000\$000
Verba n. 358, consignação n. 1, alínea 1 — "Para aquisição de materiais"	800:000\$000
Verba n. 359, consignação n. 1 — "Para as obras de ampliação, aumento, conclusão e construção de edifícios públicos, inclusive serviços autorizados e iniciados em exercícios anteriores"	400:000\$000
Verba n. 362, consignação n. 1 — "Para as obras de construção e fiscalização"	600:000\$000
Verba n. 366, consignação n. 1, alínea 1 — "Para aquisição de artigos de expediente e desenho, livros, uniformes, instalação e reparação de hidrômetros, reparos e instalações novas em edifícios públicos, materiais diversos e outros"	240:000\$000

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Luiz de Anhaia Mello
Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 22 de dezembro de 1941.

B. R. de Azevedo Marques,
Diretor Geral, substituto.

DECRETO-LEI N. 12.424, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre crédito suplementar e anula dotação orçamentária.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.960, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, um crédito de 3:000\$000 (três contos de reis), suplementar à verba n. 26, consignação n. 1, subconsignação n. 3, alínea n. 9, "Quarta parte a mais do ordenado a 5 (cinco) investigadores de 1.ª classe", do orçamento.

Artigo 2.º — Fica anulada parcialmente em 3:000\$000 (três contos de reis), a alínea n. 13, consignação n. 2, da verba n. 26, "Para pagamento de vencimentos ao pessoal contratado", do orçamento.

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira.
Coriolano de Góes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública, aos 23 de dezembro de 1941.

O Diretor Geral Substituto,
José Augusto Fernandes.

DECRETO N. 12.425, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre crédito de rs. 41 000\$000, suplementar à verba do orçamento vigente, da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no orçamento vigente da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, um crédito suplementar de rs. 41:000\$000 (quarenta e um contos de reis), às seguintes verbas:

N. 9 "Material, Serviços e Depreciação" alínea "a" em rs.	3:500\$00
N. 10 "Ambulatório" alínea "c" em rs.	500\$00
N. 10 "Ambulatório" alínea "d" em rs.	3:000\$00
N. 14 "Pensões a Conceder" em rs.	16:000\$00
N. 15 "Auxílios Pecuniários" em rs.	2:000\$00
N. 16 "Prejuízos Prováveis" em rs.	16:000\$00

Parágrafo único — O presente crédito será atendido pelos recursos resultantes do superavit verificado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira.
Coriolano de Góes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 23 de dezembro de 1941.

O Diretor Geral, substituto,
José Augusto Fernandes.

DECRETO N. 12.426, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre crédito especial de rs. 5:000\$000, à Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito especial à Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, na importância de rs. 5:000\$00 (cinco contos de reis), a fim de ocorrer ao pagamento de serviços clínicos prestados por médicos extra quadro.

Parágrafo único — O presente crédito será atendido pelos recursos resultantes do superavit verificado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira.
Coriolano de Góes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 23 de dezembro de 1941.

José Augusto Fernandes — Diretor Geral, substo.

DECRETO-LEI N. 12.427, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941

Consubstancia novas disposições relativas à carreira do magistério público primário, e dá outras providências.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2125, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — As escolas públicas primárias do Estado, isoladas e classes de grupo escolar, são assim classificadas:

a) — para efeitos estatísticos, em urbanas, distritais ou rurais, conforme funcionam em sede de município sede de distrito de paz ou zona rural;

b) — quanto ao sexo dos alunos, em masculinas, femininas ou mistas;

c) — para efeito da carreira do professor primário, em 1.º, 2.º e 3.º estágios, a saber:

1 — são de 1.º estágio as localizadas a mais de dois quilômetros da parada ferroviária ou da rodovia, com uma condução diária, pelo menos, em cada sentido;

2 — são de 2.º estágio as localizadas em lugares servidos por estrada de ferro ou rodovia ou distante até dois quilômetros daqueles, com uma condução diária, pelo menos, em cada sentido, excetuadas as referidas no número seguinte;

3 — são de 3.º estágio as localizadas dentro dos perímetros urbano e suburbano das sedes dos municípios da Capital, Campinas, Santos, Santo André, São Vicente e dentro dos mesmos perímetros da sede do distrito de paz de São Bernardo, município de Santo André.

Artigo 2.º — A mudança de estágio das unidades isoladas será feita quando estiverem vagas.

§ 1.º — A modificação de estágio das classes de grupos escolares não prejudicará os direitos do docente, quanto a carreira do magistério, e nem obrigará o Governo a removê-lo, fora de concurso, para local de estágio igual àquele que o estabelecimento perdeu.

§ 2.º — A modificação dos estágios será sempre feita por ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

Artigo 3.º — As unidades primárias serão regidas:

1 — as isoladas masculinas, por professores;

2 — as isoladas femininas e mistas, por professoras;

3 — as classes de grupo escolar, por professores ou professoras.

Parágrafo único — Na falta de professores, as escolas isoladas masculinas poderão ter professoras como substitutas ou regentes interinas.

Artigo 4.º — Será mista, de preferência, a escola do local que somente comportar uma; no que comportar duas, uma poderá ser masculina; no que comportar mais de duas, uma será obrigatoriamente masculina.

Artigo 5.º — Dentro de trinta dias e contar da data deste decreto-lei, o Departamento de Educação, observado o disposto no art. 1.º, procederá a classificação geral das unidades escolares, que será publicada no órgão oficial.

Parágrafo único — A modificação de estágio, em consequência deste decreto-lei, obedecerá ao disposto no § 2.º do art. 2.º.

Das remoções

Artigo 6.º — Nos primeiros dez dias de dezembro de cada ano, o Departamento de Educação fará publicar a relação completa, por município, das escolas e classes vagas, de acordo com as informações das Delegacias Regionais do Ensino, que deverão ser enviadas até trinta de novembro, e verificadas na Diretoria Geral da Secretaria.

Parágrafo único — A criação de novas unidades será anualmente proposta ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, pelo Departamento de Educação, até o dia quinze de novembro.

Artigo 7.º — Haverá anualmente, em dezembro, um concurso de remoção.

Artigo 8.º — As inscrições para o concurso de remoção serão feitas, nas Delegacias Regionais do Ensino, de 1.º a 10 de dezembro.

Parágrafo único — Dentro de três dias após o seu encerramento, os Delegados Regionais do Ensino remeterão os processos convenientemente revistos ao Departamento de Educação.

Artigo 9.º — Na formação dos pontos de cada candidato à remoção entrarão os seguintes elementos:

1) — tempo de efetivo exercício no magistério, calculado em trimestres nos cinco primeiros anos, e em semestres nos anos seguintes, contando-se quarenta e cinco dias ou mais como trimestre e três meses ou mais como semestre, correspondendo a cada trimestre, até cinco anos, um ponto, e a cada semestre, daí em diante, também um ponto;

2) — número de comparecimentos do professor no último ano dividido por dez, contando-se como comparecimento os dias de falta abonada, de afastamento ou licença com todos os vencimentos, não dando, porém, direito à inscrição quotiente inferior a deztoito;

3) — frequência média da classe ou escola do último ano;

4) — número de alunos promovidos nos dois últimos anos, não dando direito à inscrição a promoção no último ano, inferior a quinze nas escolas isoladas, primeiros anos de grupo escolar e classes fracas de segundos, terceiros e quartos anos; e inferior a vinte nas classes comuns, mé-